



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº 251, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Valença/RJ”.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei Delegada nº 21, de 15 de janeiro de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º. Ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 3º. Não serão objeto de execução indireta na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional os serviços:

I – que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos, de conhecimentos, tecnologias ou informações;

III – que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanções; e

IV – que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos planos de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.



CAPÍTULO III

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO

Art. 4º. Para a execução indireta de serviços, no âmbito dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º, as contratações deverão ser precedidas de planejamento, e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato, como exclusivamente de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência dos resultados.

Art. 5º. É vedada a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de disposições que permitam:

I – a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

II – a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

III – a previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV – a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Art. 6º. Os contratos de que trata este Decreto conterão cláusulas que:

I – exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

II – exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III – estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

IV – estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;

V – prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, com movimentação autorizada pela contratante;

VI – exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em valor correspondente a 5% do valor



do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada envolvidos na execução, com prazo de validade de até noventa dias após o encerramento contratual; e

VII – prevejam a verificação, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS relativas aos empregados da contratada envolvidos na execução, em especial quanto:

- a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e 13º salário;
- b) à concessão de férias e do adicional correspondente;
- c) à concessão dos auxílios legalmente devidos;
- d) aos depósitos do FGTS;
- e) ao pagamento das obrigações devidas aos empregados dispensados até a extinção contratual.

§ 1º. Na hipótese de não apresentação da documentação comprobatória das obrigações previstas no inciso VII, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento proporcional da fatura mensal até a regularização.

§ 2º. Persistindo o inadimplemento por parte da contratada pelo prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento diretamente aos empregados envolvidos na execução dos serviços.

§ 3º. O sindicato representativo da categoria profissional será notificado para acompanhar os pagamentos previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º. O pagamento direto previsto no § 2º não caracteriza vínculo empregatício nem implica assunção de responsabilidade entre o Município e os empregados da contratada.

§ 5º. Além do disposto nos incisos do caput deste artigo, as contratações de que trata este Decreto deverão observar, obrigatoriamente, o previsto nos arts. 6º, incisos XVI e LIX, 92, § 6º, 121 e 135, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º. Nos contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada, exigir-se-á:

- I – a apresentação da lista nominal dos empregados vinculados ao contrato, com respectivos salários;
- II – o cumprimento das obrigações previstas em acordos, convenções ou dissídios coletivos;
- III – a relação dos benefícios concedidos aos empregados alocados no contrato, contendo, no mínimo, auxílio-transporte e auxílio-alimentação, quando concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos que tratem de:

- I – participação nos lucros ou resultados;
- II – matérias não trabalhistas ou que estabeleçam direitos não previstos em lei;



III – preços de insumos relacionados à execução contratual.

Art. 8º. A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem ações destinadas a:

- I – aferir o cumprimento dos resultados contratados;
- II – verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;
- III – apoiar os procedimentos de repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, aplicação de sanções, pagamento e extinção contratual.

Art. 9º. A gestão e fiscalização competem ao gestor designado, auxiliado pelas fiscalizações técnica, administrativa, setorial e pelo usuário, podendo contar com apoio de terceiros ou empresa especializada, quando necessário.

CAPÍTULO IV DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE

Art. 10. Será admitida a repactuação de preços nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que:

- I – observado o interregno mínimo de um ano;
- II – demonstrada, de forma analítica, a variação dos componentes dos custos contratados.

Art. 11. O reajuste consiste na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que reflita a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º. O reajuste será admitido em contratos com duração igual ou superior a um ano.

§ 2º. Nos contratos cujo custo seja composto majoritariamente por insumos, poderá ser adotado o reajuste nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As autarquias e fundações municipais adotarão, no que couber, os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto possui caráter suplementar às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo obrigatória a sua integral observância nas licitações e nos contratos de prestação de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, prevalecendo sempre as disposições da Lei nº 14.133/2021 sobre quaisquer normas deste Decreto.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Valença, 25 de novembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito Municipal